



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-619/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA A CDU EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA CTASP.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

**Art. 2º** O aparelho de que o artigo anterior trata, será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único. Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

**Art. 3º** O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho, deverá encaminhar pedido escrito ou digitalizado à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto do estado, município ou região.

**§ 1º** O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.

**§ 2º** Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, ou possibilidade de



\* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 \*



encaminhamento do pedido de forma digital, deverá o consumidor encaminhar o pedido através de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

**Art. 4º** O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

- I- codificação identificadora da empresa fornecedora;
- II- número do RGI (Registro Geral do Imóvel);
- III- número do hidrômetro;
- IV- número da conta;
- V- nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;
- VI- nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

**Art. 5º** O pedido do consumidor deverá ser atendido pela empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

**Art. 6º** O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à instalação do mesmo.

**Art. 7º** Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.

**Art. 8º** A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei, são solidariamente responsáveis pelo eficaz funcionamento do mesmo.

**Art. 9º** Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.



\* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 \*



**Art. 10** O Poder Executivo Estadual, Distrital e Municipal poderão firmar convênios para a implantação do serviço previsto nesta lei, de modo a aprimorá-lo e baratear seus custos.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca disciplinar a instalação de eliminadores de ar em unidades de água e esgoto, visando proporcionar aos cidadãos uma economia substancial em suas contas mensais, estimada em pelo menos 30%.

A instalação de eliminadores de ar é uma medida comprovadamente eficaz para reduzir os gastos com água e esgoto. Em outras Unidades da Federação onde essa prática foi implementada, observou-se uma economia expressiva nas contas dos consumidores, proporcionando um alívio financeiro significativo.

Dados indicam que um percentual significativo de perdas nas redes de abastecimento de água ocorre devido à presença de ar nas tubulações. Estudos demonstram que a eficiência dos sistemas pode ser drasticamente comprometida, resultando em desperdício de água, um recurso essencial cada vez mais escasso.

A presença de ar nas tubulações demanda maior esforço dos sistemas de bombeamento para garantir o fluxo contínuo de água. De acordo com levantamentos realizados em diversas localidades, a eliminação do ar





pode levar a uma redução significativa no consumo de energia, contribuindo para a eficiência energética dos sistemas de distribuição de água.

Estatísticas revelam que sistemas inadequados de gestão de ar nas tubulações aumentam a pressão interna, elevando o risco de vazamentos e rupturas. A instalação de eliminadores de ar pode contribuir significativamente para a diminuição desses eventos, promovendo uma infraestrutura mais durável e resistente.

A presença de ar nas tubulações de água pode levar a perdas significativas no sistema, uma vez que o ar ocupa espaço e impede que a água flua de maneira eficiente. A instalação de eliminadores de ar pode minimizar essas perdas, contribuindo para a conservação desse recurso essencial.

Diante dos dados apresentados, este Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes claras para a instalação de eliminadores de ar, visando aprimorar a eficiência dos sistemas de água e esgoto. Ao regulamentar essa prática, o legislativo demonstra comprometimento com a gestão responsável dos recursos hídricos, promovendo a sustentabilidade, a economia de recursos e a qualidade de vida da população.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e se tornam necessárias, razões que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



\* C D 2 4 4 9 1 1 7 5 4 6 0 0 \*